

## **13 - EXTINÇÃO DOS CONTRATOS**

Os contratos podem ser extintos de 4 formas:

- Por vias normais (Devido cumprimento)
- Por fatos anteriores à formação do contrato
- Por fatos posteriores à formação do contrato
- Pela morte

### **13.1 – EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR VIAS NORMAIS:**

A forma normal de execução dos contratos ocorre pela sua execução ou cumprimento:

- Devedor cumpre a prestação.
- Credor confirma o cumprimento pela quitação.

Se negada a quitação ou dada de forma irregular, o devedor pode reter o pagamento sem constituir-se em mora.

### **13.2 – EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR FATOS ANTERIORES À FORMAÇÃO DO CONTRATO**

- Por invalidade do contrato
- Por cláusula de arrependimento
- Por cláusula resolutiva expressa

#### **13.2.1 - Extinção dos contratos por invalidade do contrato:**

- Contrato NULO – Nulidade ABSOLUTA
- Contrato ANULÁVEL – Nulidade RELATIVA

##### **13.2.1.1 - Contrato NULO – Nulidade ABSOLUTA**

**CC, Art. 166.** *É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz (sem representação – CC, Art. 3º);*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade (Ex: CC, Art. 108);*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa (Vínculo com o inciso II – Objeto ilícito. Ex: Compra e venda de bem de família – inalienável);*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo (Nulidade textual. Ex: CC, Art. 548 – Nulidade da doação universal), ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção (Nulidade virtual. Ex: CC, Art. 426 – A herança de pessoa viva não pode ser objeto de contrato. Há a proibição sem a previsão de sanção. Se houver contrato com esse objeto, será contrato NULO).*

**CC, Art. 167.** *É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*

*§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

*I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*

*II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*

*III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

*§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.*

Hoje, negócio jurídico simulado é NJ NULO!!

**CC, Art. 168.** *As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.*

*Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

**CC, Art. 169.** *O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.*

**CC, Art. 170.** *Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.*

### **13.2.1.2 - Contrato ANULÁVEL – Nulidade RELATIVA**

**CC, Art. 171.** *Além dos casos expressamente declarados na lei (Exs: CC, Art. 496 – Anulabilidade de venda de ascendente para descendente sem a autorização dos demais descendentes e do cônjuge; CC, Art. 1649 – Anulabilidade de contratos sem vênua conjugal), é anulável o negócio jurídico:*

*I - por incapacidade relativa do agente (sem assistência – CC, Art. 4º);*

*II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.*

**CC, Art. 172.** *O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.*

**CC, Art. 173.** *O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.*

**CC, Art. 174.** *É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.*

**CC, Art. 175.** *A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.*

**CC, Art. 176.** *Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.*

**CC, Art. 177.** *A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.*

### **Contrato ANULÁVEL – PRAZOS:**

**CC, Art. 178.** *É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.*

**CC, Art. 179.** *Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.*

### **13.2.1.3 - Contrato INEXISTENTE**

Alguns doutrinadores (Álvaro Villaça, Serpa Lopes, Renan Lotufo) defendem o contrato inexistente quando lhe faltar algum dos elementos do plano da existência.

Silvio Rodrigues e Flávio Tartuce, por exemplo, embasados na inexistência de legislação quanto a isso no CC 2002, entendem que os casos de inexistência seriam “embutidos” no plano da validade, sendo tais contratos NULOS e não inexistentes.

Para estes doutrinadores, o contrato celebrado sob coação física, por exemplo, será um contrato nulo e não inexistente.

### **13.2.2 - Extinção dos contratos por cláusula de arrependimento**

Proveniente da autonomia privada, o próprio contrato pode trazer uma cláusula de arrependimento, pela qual os contratantes determinam a extinção do contrato por declaração unilateral de vontade e as suas consequências.

Cria um direito potestativo.

### **13.2.3 - Extinção dos contratos por cláusula resolutiva expressa**

Proveniente da autonomia privada, o próprio contrato pode trazer uma cláusula resolutiva expressa.

Ex: Uma cláusula prevendo uma condição (evento futuro e incerto) que, se ocorrida, colocará fim ao contrato.

Como a cláusula resolutiva expressa já está presente desde a formação do contrato, é tida como um motivo de extinção anterior à formação do contrato. Diferente da cláusula resolutiva tácita que estudaremos adiante.

**CC, Art. 474.** *A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.*

<b>Cláusula Resolutiva Expressa</b>	<b>Cláusula Resolutiva Tácita</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Opera-se de pleno direito</li> <li>▪ Depende de Ação DECLARATÓRIA, cuja decisão produz efeitos <i>EX TUNC</i> (retroativos à data do negócio)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Não se opera de pleno direito, dependendo de interpelação judicial.</li> <li>▪ Depende de Ação DESCONSTITUTIVA, cuja decisão produz efeitos <i>EX NUNC</i></li> </ul>

### **13.3 – EXTINÇÃO DOS CONTRATOS POR FATOS POSTERIORES À FORMAÇÃO DO CONTRATO.**

Havendo a extinção do contrato por fatos posteriores à sua formação e gerando esta extinção prejuízo a uma das partes, temos um caso de RESCISÃO CONTRATUAL.

A **RESCISÃO CONTRATUAL** é gênero que possui duas espécies:

- **Resolução** – Extingue-se o contrato pelo seu descumprimento.
- **Resilição** – Extingue-se o contrato por vontade das partes ou de forma unilateral, quando autorizado por lei de forma expressa ou implícita, pelo reconhecimento de direito potestativo.

#### **13.3.1 – Resolução do contrato**

A resolução do contrato ocorre por fatos posteriores à sua celebração que levam ao seu descumprimento.

Pode ocorrer por:

- Descumprimento voluntário
- Descumprimento involuntário
- Cláusula resolutiva tácita
- Resolução por onerosidade excessiva

### **13.3.1.1 - Resolução do contrato por descumprimento voluntário**

Descumprimento ocorre por culpa ou dolo do devedor.

Obriga o devedor ao ressarcimento das perdas e danos.

**CC, Art. 475.** *A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

A parte prejudicada pode:

- Pedir a resolução do contrato + perdas e danos
- Exigir o cumprimento + perdas e danos

**En. 31, I JDC - Art. 475:** *as perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução.*

As perdas e danos dependerão da prova da CULPA do devedor – Resp. Civil Subjetiva.

### **TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL**

**En. 361, IV JDC – Arts. 421, 422 e 475:** *O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.*

Também chamada de Teoria da *substantial performance*, limita o direito à resolução do contrato quando este foi substancialmente cumprido, sendo o descumprimento mínimo ao ponto de não afrontar a utilidade e a função do contrato.

Assim, segundo Flávio Tartuce, *em hipóteses em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, não caberá a sua extinção, mas apenas outros efeitos jurídicos, visando sempre a manutenção da avença.*

Jurisprudência citada pro Flávio Tartuce:

*Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplemento substancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem e o fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. STJ, REsp 469.577/SC, DJ 05.05.2003*

O cumprimento substancial ou o descumprimento mínimo deve ser analisado caso a caso levando-se em consideração a finalidade do contrato.

A análise deve ser tanto quantitativa (percentual de cumprimento) quanto qualitativa (o que foi cumprido foi suficiente para alcançar a finalidade econômico-social do contrato?)

### **13.3.1.2 - Resolução do contrato por descumprimento involuntário**

Descumprimento ocorre SEM culpa ou dolo do devedor, por exemplo, por CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

Em regra, NÃO obriga o devedor ao ressarcimento das perdas e danos.

Obrigar o devedor ao ressarcimento por perdas e danos SE:

1. O devedor houver expressamente por eles se responsabilizado (cláusula de assunção convencional):

**CC, Art. 393, caput.** *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

2. Devedor estiver em mora:

**CC, Art. 399.** *O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.*

3. Casos de responsabilidade objetiva com risco integral
4. Casos assim determinados em lei.

**CC, Art. 583.** *Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.*

### 13.3.1.3 - Resolução do contrato por cláusula resolutiva tácita

A cláusula resolutiva tácita decorre da lei e não da vontade das partes, como ocorre com a cláusula resolutiva expressa.

A própria lei determina a resolução do contrato caso ocorra determinado evento futuro e incerto.

**CC, Art. 474.** *A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.*

<b>Cláusula Resolutiva Expressa</b>	<b>Cláusula Resolutiva Tácita</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Opera-se de pleno direito</li><li>▪ Depende de Ação DECLARATÓRIA, cuja decisão produz efeitos <i>EX TUNC</i> (retroativos à data do negócio)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Não se opera de pleno direito, dependendo de interpelação judicial.</li><li>▪ Depende de Ação DESCONSTITUTIVA, cuja decisão produz efeitos <i>EX NUNC</i></li></ul>

Exemplos de cláusula resolutiva tácita:

1. A **EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO** (*Exceptio non adimplenti contractus*), que pode ser alegada como forma de defesa, mas também pode ser objeto de pedido de resolução contratual.

**CC, Art. 476.** *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*

2. A **EXCEPTIO NON RITE ADIMPLENTI CONTRACTUS**, nos casos de risco de não cumprimento total do contrato.



Vincula-se à idéia de *QUEBRA ANTECIPADA DO CONTRATO* ou *INADIMPLEMENTO ANTECIPADO* (*Anticipated breach of contract*).

**CC, Art. 477.** *Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.*

A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO (*Exceptio non adimplenti contractus*) pode ser renunciada pelas partes?

A cláusula que prevê essa renúncia é chamada de **CLÁUSULA SOLVE ET REPET** e hoje é considerada como violadora do Princípio da função social do contrato, sendo, portanto, ABUSIVA e NULA nos contratos de consumo e de adesão.

#### **13.3.1.4 - Resolução do contrato por onerosidade excessiva**

**CC, Art. 478.** *Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Matéria bem trabalhada pelas Jornadas de Direito Civil:*

**En. 17** – Art. 317: *A interpretação da expressão "motivos imprevisíveis" constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.*

**En. 175** - Art. 478: *A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz.*

**En. 176** - Art. 478: *Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.*

**En. 365** – Art. 478. *A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das*

*circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.*

**En. 366** – Art. 478: *O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.*

Buscando evitar a resolução do contrato por onerosidade excessiva, o réu pode alterar equitativamente as condições do contrato trazendo de volta o equilíbrio da base contratual, desde que ouvida a parte autora – CC, Art. 479 e En. 367, IV JDC.

**CC, Art. 479.** *A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

**En. 367** – Art. 479: *Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.*

### **13.3.1.5 - Resolução do contrato por frustração do fim do contrato ou por perda do seu objeto**

**En. 166** - Arts. 421 e 422 ou 113: *A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.*

**CC, Art. 421.** *A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.*

Ocorre em casos em que a parte tem a sua pretensão fática frustrada por fatos alheios à sua vontade.

Não será possível impor o fiel cumprimento do contrato, sendo viável a sua resolução.

Justificativa ao En. 166, citada por Flávio Tartuce:

*Trata-se de um dos aspectos – ao lado da destruição da relação de equivalência – em que se configura a perda da base em sentido objetivo, exposta por Karl Larenz (Base..., 2002). Imagine-se o famoso exemplo do locador que aluga um imóvel com a finalidade exclusiva de poder assistir ao desfile de*

*coroação do rei, cujo cortejo passará na rua para a qual o imóvel tem vista privilegiada. O rei adoece e o desfile não se realizará. Tem-se um caso em que: a) as prestações são perfeitamente exequíveis (o locador pode alugar e o locatário pode pagar); b) o preço ajustado não se alterou. Mesmo assim, o contrato não tem mais utilidade, razão de ser. Não se trata de um caso de impossibilidade, nem mesmo de excessiva onerosidade, ou, ainda de perda de objeto. Tem-se, em verdade, a frustração do fim do contrato” (Justificativas do Enunciado enviadas pelo Conselho da Justiça Federal aos participantes da III Jornada).*

### **13.3.2 – Resilição do contrato**

Além da resolução, o contrato também pode ser extinto pela RESILIÇÃO.

Resilição – Extingue-se o contrato por vontade das partes ou de forma unilateral, quando autorizado por lei de forma expressa ou implícita, pelo reconhecimento de direito potestativo.

#### **13.3.2.1 - Resilição bilateral ou distrato**

As partes, por livre vontade, colocam fim ao contrato.

**CC, Art. 472.** *O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.*

Ex: Se o contrato exigia escritura pública, o distrato também a exigirá, sob pena de nulidade absoluta (CC, Art. 166, IV)

#### **13.3.2.2 - Resilição unilateral**

A vontade de uma só das partes, excepcionalmente, pode colocar fim ao contrato, desde que tal situação esteja prevista em lei de forma expressa ou implícita, pelo reconhecimento de direito potestativo.

O exercício desse direito potestativo deferido por lei gera na outra parte um estado de sujeição.

Opera-se mediante denúncia notificada à outra parte.

**CC, Art. 473.** *A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.*

*Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.*

A rescisão unilateral pode ocorrer por:

- Denúncia
- Revogação
- Renúncia
- Exoneração unilateral

### **Rescisão por DENÚNCIA**

Ex.: No contrato de prestação de serviços:

**CC, Art. 599.** *Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.*

*Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:*

*I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;*

*II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;*

*III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.*

### **Rescisão por REVOGAÇÃO**

Ocorre nos contratos embasados na confiança quando esta se vê quebrada.

Exs: Revogação do mandante, do comodante, do depositante.

### **Rescisão por RENÚNCIA**

Ocorre também nos contratos embasados na confiança quando esta se vê quebrada.

Exs: Renúncia do mandatário, do comodatário, do depositário.

## **Resilição por EXONERAÇÃO POR ATO UNILATERAL**

**CC, Art. 835.** *O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.*

Tal regra se aplica na fiança por prazo indeterminado. Não se aplica nos casos de fiança por prazo determinado.

É norma de ordem pública – Não pode ser afastada pela vontade das partes.

Pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Lei 12.112/2009 alterou Art. 40, X, Lei 8.245/91 aumentando o prazo para 120 dias após a notificação do credor.

### **13.4 - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR MORTE**

Ocorrendo a morte de um dos contratantes, o contrato pode ser extinto desde que a parte falecida tenha assumido obrigação **PERSONALÍSSIMA** (*intuitu personae*).

Ocorre a **CESSAÇÃO CONTRATUAL**, extinguindo o contrato de pleno direito.

Ex: Fiança. Não se transmite aos herdeiros a condição de fiador

**CC, Art. 836.** *A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.*